

REGULAMENTO (CEE) Nº 3314/92 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1992
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3256/92 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3109/92 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3256/92, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

| Código do produto | Montante da restituição ⁽¹⁾ | |
|-------------------|--|---|
| | por 100 kg | por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa |
| 1701 11 90 100 | 36,69 ⁽¹⁾ | |
| 1701 11 90 910 | 35,10 ⁽¹⁾ | |
| 1701 11 90 950 | ⁽²⁾ | |
| 1701 12 90 100 | 36,69 ⁽¹⁾ | |
| 1701 12 90 910 | 35,10 ⁽¹⁾ | |
| 1701 12 90 950 | ⁽²⁾ | |
| 1701 91 00 000 | | 0,3989 |
| 1701 99 10 100 | 39,89 | |
| 1701 99 10 910 | 39,30 | |
| 1701 99 10 950 | 39,30 | |
| 1701 99 90 100 | | 0,3989 |

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

⁽³⁾ As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.